

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 104/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 203/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino (Centros de Desenvolvimento Infantil, Escolas, etc.), mediante fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação de alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das Unidades Educacionais, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nas cláusulas previstas no Edital em questão.

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 08/11/2017 às 09h30min.

VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.404.699/0001-06, com matriz na Avenida Onze, nº. 329, Centro, em Orlandia/SP, CEP nº. 14.620-000, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do **artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000**, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1- DOS FATOS

O Município de Gaspar, tornou público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, pelo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino (Centros de Desenvolvimento Infantil, Escolas, etc.), mediante fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação de alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das Unidades Educacionais, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nas cláusulas previstas no Edital em questão.

Todavia, após análise do ato convocatório e seus anexos, foram encontrados alguns equívocos que, involuntariamente, macularam o edital, necessitando de alteração e conseqüente reabertura do prazo para apresentação da documentação e propostas.

2- PRELIMINARMENTE

2.1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, oportuno assinalar que a presente impugnação é tempestiva, pois foi protocolada mais de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a realização do Pregão, qual seja 08 de novembro de 2017.

2.2 - DA LEGITIMIDADE

Nos termos do artigo 41, §1º da Lei nº. 8.666/93, ***“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação (...)”***.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça preconiza que a legitimidade para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.

Vejamos tal entendimento:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS.IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ESCRITÓRIO NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Extrai-se do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica. 2. A lei adotou e não poderia ser diferente, critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório. Afinal, em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido. Nesse sentido: AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3/9/2001).3. A fixação da verba honorária está, no caso concreto, em harmonia com as balizas elencadas no art. 20, § 3º, do CPC.4. Agravo regimental não provido”.(STJ, AgRg no Ag 1414630/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014).

Assim, não há dúvidas quanto a legitimidade da empresa licitante **VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.** (pessoa jurídica).

3- DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A IMPUGNAÇÃO

3.1 – “Relação de veículos necessários para supervisão e acompanhamento técnico operacional entre as Unidades educacionais, número mínimo de 1 (um) veículo a cada 20 (vinte) Unidades Escolares” (Item 5.1.3.1, “f, página 09 do Edital).

Constam 31 (trinta e uma) Unidades Escolares na Página 49/50 do Edital (Relação de Endereços das Unidades de Ensino).

Assim, caberia uma previsão mais específica quanto a quantidade de veículos que deverão ser disponibilizados, pois é certo que em 20 escolas será disponibilizado um veículo e nas onze restantes? Deve ser disponibilizado outro veículo ou como não completou-se vinte não há necessidade de outro veículo?

Tal fato, causa dúvidas nos licitantes e reflete no oferecimento da proposta, assim, tal previsão deveria ser mais clara.

3.2 – “Será julgada inabilitada a proponente que: apresentar declaração ou documentação que contenha qualquer vício de ordem formal, que dificulte impossibilite a compreensão ou invalide o documento” (Item 7.5.1.3, “c”, página 15 do Edital).

Em contrapartida ao previsto neste item, o item 18.8 prevê que: “O desatendimento de exigências formais não essências não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta”.

Logo, não deve ser inabilitada a proponente que apresentar declaração ou documentação que contenha qualquer vício formal, quando tal vício não atrapalhe a possível aferição da sua qualificação e a compreensão da proposta, mesmo que dificulte a compreensão.

3.3—“Deverá protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica que pretender impugnar o ato convocatório do presente Pregão Presencial, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº. 8.666/93” (Item 8.1, página 18 do Edital).

“Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação e protocolo do pedido é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas” (Item 8.1.1, página 18 do Edital).

De acordo com o art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal: **“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.**

Nota-se que o artigo prevê o termo **“qualquer pessoa”**, assim deveria ter sido concedido o prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, para qualquer pessoa física ou jurídica impugnar o ato convocatório, não fazendo distinção do status de quem exerce essa manifestação.

Inclusive, a próprio Regulamento da Licitação da Modalidade Pregão do Estado de Santa Catarina, prevê em seu artigo 13 que:

“Art. 13 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá à autoridade superior decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame”.

Logo, não levar em consideração os artigos em comento, restringe a participação dos cidadãos na licitação, acarretando em prejuízo ao interesse público e a legalidade.

3.4 – “No caso de eventuais atrasos de pagamento das faturas, por culpa da Administração, o valor será atualizado monetariamente nos termos do art. 117 da Constituição Estadual de SC” (Item 14.5, página 22 do Edital).

“No caso de eventuais atrasos de pagamento das faturas, por culpa da Administração o valor será atualizado pelo índice de correção monetária” (Item 14.15, página 23 do Edital).

Neste caso, cabe a retificação do Edital a fim de decidir que se houver eventual atraso de pagamento das faturas qual índice será adotado, pois o previsto no Item 14.15 abre margens para o entendimento que caberá a aplicação de um índice de correção monetária nacional, pois não faz uma especificação e o previsto no Item 14.5 faz uma especificação.

3.5 – “A CONTRATANTE informará oficialmente a Empresa CONTRATADA com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis o cancelamento de aula nas Unidades Educacionais. Aulas canceladas e não comunicadas mediante prévio aviso, a CONTRATADA poderá efetivar a cobrança de 50% da medição de serviços prevista para o dia” (Item 14.18, página 23 do Edital).

Tal previsão merece ser reformulada, pois é certo que se a contratada não tiver conhecimento do cancelamento das aulas, irá fornecer a quantidade diária de refeições normalmente.

Logo, não se mostra justo, receber por apenas 50% do serviço prestado, pois forneceu 100% dele.

Outrossim, não deve ser punida com o não pagamento de 50% de um serviço prestado, sem sequer ter culpa, pois quem omitiu informações foi a contratante.

Assim, deve ser pago o valor de 100% da medição de serviços prevista para o dia em que as aulas forem canceladas e a contratante não informar a contratada com antecedência mínima.

3.6 – “Quando a análise de um ou mais gêneros estiver em desacordo com os parâmetros exigidos no edital e a legislação vigente, a Proponente Vencedora deverá substituir o lote destes alimentos” (Item 8.4, página 40 do Edital).

Ocorre que tal previsão deve abranger uma exceção, qual seja, em relação aos gêneros oferecidos pela agricultura familiar.

Sendo que, em tal caso, a responsabilidade pela substituição deve ser da contratante, que fornecerá os gêneros da agricultura familiar.

4 – CONCLUSÃO

Do exposto, em que pese o respeito por este Pregoeiro, insurge-se o impugnante, almejando:

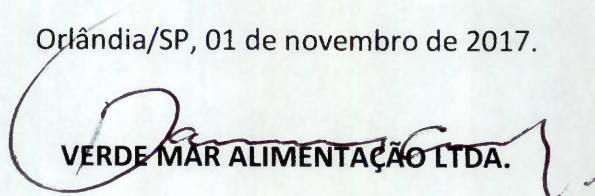
- a) Que o edital seja suspenso até que seja melhor esclarecido o Item 5.1.3.1, “f”, página 09 do Edital, afim de esclarecer se serão necessários um ou dois veículos.
- b) Que seja retificado o Item 7.5.1.3, “c”, página 15 do Edital, para que não seja declarada inabilitada a proponente por mero vício formal, que não atrapalhe a sua habilitação e oferecimento de proposta, mesmo que dificulte a compreensão do documento.

- c) Que seja retificado o Item 8.1, página 18 do Edital para que qualquer pessoa tenha o prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas para impugnar.
- d) Que seja feita a revisão dos Itens 14.5 e 14.15, páginas 22 e 23 do Edital, para que seja esclarecido qual índice será adotado.
- e) Que seja retificado o Item 14.18, página 23 do Edital, para que seja pago o valor de 100% da medição de serviços prevista para o dia em que as aulas forem canceladas e a contratante não informar a contratada com antecedência mínima.
- f) Que seja revisto o Item 8.4, página 40 do Edital, acrescentando que a responsabilidade pela substituição dos gêneros da agricultura familiar deve ser da contratante, que os fornecerá.

A fim de que o edital do Pregão Presencial nº. 104/2017/2017 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da legislação e jurisprudência.

Nestes termos, pede deferimento.

Orlândia/SP, 01 de novembro de 2017.


VERDE MÃR ALIMENTAÇÃO LTDA.